5 — A colecção pode ser guardada nas instalações da associação de coleccionadores onde o titular se mostre inscrito, desde que esta tenha casa-forte ou fortificada ou em instalações pertencentes às forças de segurança.

21.°

#### Exposição de armas no domicílio

- 1 Sempre que o coleccionador pretenda expor as suas armas de fogo no próprio domicílio, em compartimento sem as características de casa-forte ou fortificada, devem as mesmas encontrar-se desactivadas e fixadas ao expositor com mecanismo de segurança que impossibilite a sua remoção sem auxílio de chave ou ferramenta.
- 2 As portas de acesso ao exterior do domicílio têm características de alta segurança.
- 3 A exposição no domicílio de armas de fogo nas condições previstas no n.º 1 obriga a que a porta de acesso ao compartimento possua características de alta segurança e, sendo possível o escalamento sem auxílio de equipamento especial, nomeadamente a introdução por telhado, portas de terraços ou de varandas, janelas ou outras aberturas, devem estas ser dotadas de protecção suficiente contra a intrusão, designadamente gradeamento em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixo ou amovível.
- 4 As janelas do compartimento de exposição são dotadas de gradeamento em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixo ou amovível.
- 5 As peças retiradas das armas para sua desactivação estão sempre arrecadadas em cofre com fixação na parede.
- 6 É obrigatória a existência de sistema de alarme contra intrusão.

22.°

# Regime excepcional

O disposto no presente capítulo não é aplicável às colecções de réplicas de armas de fogo, de armas inutilizadas, de armas que utilizem munições obsoletas, ou outras que não reúnam as características de armas de fogo.

# CAPÍTULO III

# Condições de segurança exigidas a outras entidades

Artigo 23.º

#### Arrecadação e guarda das armas

- 1 As armas destinadas a serem usadas nos cursos de formação técnica e cívica e as armas pertencentes às federações de tiro desportivo e suas associações e de outras entidades legalmente autorizadas, são guardadas em casa-forte ou fortificada ou em cofre com fixação definitiva na parede.
- 2—Sendo guardadas em cofre, nas instalações do possuidor, devem estas estar dotadas de porta para o exterior de alta segurança e, sendo possível o escalamento sem auxílio de equipamento especial, nomeadamente a introdução por telhado, portas de terraços ou varandas, janelas ou outras aberturas, devem estas ser dotadas de protecção suficiente contra a intrusão, ou ser o compartimento onde se situa o cofre dotado igualmente de porta de alta segurança, porta de gradeamento

de ferro ou porta similar e as janelas, quando existam, dotadas de gradeamento em ferro ou outro metal de igual ou superior resistência ao corte, podendo ser fixas ou amovíveis.

24.°

#### Confiança das armas

- 1 As armas apenas são retiradas do local onde se encontram guardadas pelo tempo estritamente necessário para a finalidade a que se destina a sua utilização, ali recolhendo de imediato.
- 2 As armas apenas podem ser confiadas a pessoa diferente do seu titular ou responsável para efeitos de:
- a) Realização de sessões de formação compreendidas na actividade das entidades formadoras credenciadas;
  - b) Treinos ou participação em provas desportivas;
- c) Exercício das funções para as quais o portador se mostre contratado.

## Portaria n.º 934/2006

#### de 8 de Setembro

O novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, impõe à Polícia de Segurança Pública um conjunto de encargos de verificação e controlo aos níveis tanto das condições de titularidade de licenças de uso e porte de armas das diversas classes legalmente previstas como do exercício de certas actividades a desenvolver por entidades ou pessoas devidamente autorizadas.

A prática de tais actos e autorizações faz aquela lei corresponder, nos termos do n.º 1 do seu artigo 83.º, o pagamento de taxas, cujos valores são fixados por portaria do Ministro da Administração Interna, conforme previsto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Foi ouvida a Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e foram consultadas as associações representativas do sector.

Assim:

Manda o Governo, através do Ministro de Estado e da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 83.º e nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

#### Objecto

É aprovado o Regulamento de Taxas publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.0

# Âmbito

O Regulamento a que se refere o número anterior prevê o valor das taxas a cobrar pela Polícia de Segurança Pública (PSP), pelos actos previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e sua legislação regulamentar.

Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, em 24 de Agosto de 2006.

#### **ANEXO**

#### **REGULAMENTO DE TAXAS**

#### 1.º

#### Licenças de uso e porte de arma

Pela emissão das licenças abaixo identificadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- *a*) Licença B € 150;
- b) Licença B1 € 150;
- c) Licença C € 85; d) Licença D € 65;
- *e*) Licença E € 50; *f*) Licença F € 50;
- g) Licença especial € 50;
- h) Licença de tiro desportivo  $\in$  125; i) Licença de coleccionador — € 250;
- j) Licença de detenção de arma no domicílio € 50.

# 2.0

#### Alvarás de armeiro

- 1 Pela emissão dos diferentes tipos de alvarás de armeiro há lugar ao pagamento das seguintes taxas:
  - a) Alvará de armeiro tipo  $1 \in 1500$ ;

  - b) Alvará de armeiro tipo 2 € 300; c) Alvará de armeiro tipo 3 € 150.
- 2 Por cada averbamento efectuado em qualquer dos alvarás referidos nas alíneas anteriores, há lugar ao pagamento de uma taxa no montante correspondente a 20% dos valores ali previstos.
- 3 Para o exercício da actividade de estudo e desenvolvimento de protótipos de armas de fogo até ao número de três por modelo/ano e para o fabrico de armas da classe D até ao número de 30 por modelo/ano, as taxas a cobrar pela concessão do respectivo alvará serão reduzidas a 10% da taxa indicada na alínea a) do n.º 1.

# 3.0

# Alvarás e licenças para carreiras e campos de tiro

Pela emissão dos alvarás para exploração de carreiras e campos de tiro há lugar ao pagamento das seguintes

- a) Alvará de carreira de tiro  $\in$  750;
- b) Alvará de campo de tiro  $\leq$  350;
- c) Licença para carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas — € 250.

# 4.º

#### Alvará de entidade formadora

- 1 Pela emissão dos alvarás de entidades formadoras nos cursos abaixo indicados há lugar ao pagamento das seguintes taxas:
- a) Formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo — € 250;
- b) Formação técnica e cívica para exercício da actividade de armeiro —  $\leq 250$ .
- 2 Quando requerida em simultâneo pela mesma entidade formadora, o montante devido pela emissão dos alvarás de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro é reduzido em 20%.

#### 5.°

#### Livrete de manifesto

Pela emissão do livrete de manifesto de armas, consoante as situações abaixo identificadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Quando resultante de importação ou transferência — € 20;
  - b) Quando resultante de fabrico  $\leq 20$ ;
  - c) Quando resultante de aquisição  $\leq 20$ ;
- d) Quando resultante de apresentação voluntária —

#### 6.0

#### Cartão europeu de arma de fogo

Pela emissão do cartão europeu de arma de fogo, há lugar ao pagamento da taxa de € 75.

#### 7.°

# Importação e exportação

- 1 Pela concessão das autorizações abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas unitárias:
  - *a*) Importação de:
  - i) Arma da classe B ou B1  $\leq$  10;
  - ii) Arma da classe C € 10;
  - iii) Arma da classe D € 10;

  - iv) Arma da classe  $E \in 5$ ; v) Arma da classe  $F \in 5$ ; vi) Arma da classe  $G \in 5$ ;
  - vii) Parte essencial de armas da classe B ou B1 € 2;
  - viii) Parte essencial de armas da classe C € 2;
- ix) Parte essencial de armas da classe  $D = \{0, 1\}$ x) Munições para armas da classe B ou B1 (por cada
- $1000) \le 5;$
- xi) Munições para armas da classe C (por cada  $1000) - \leq 5;$
- xii) Munições para armas da classe D (por cada
- xiii) Cartuchos ou invólucro com fulminante (por cada
  - xiv) Fulminantes (por cada 1000)  $\in 3$ ;
  - b) Importação temporária de:
  - i) Arma da classe B ou B1  $\leq$  10;
  - ii) Arma da classe C € 10;
  - iii) Arma da classe D € 10;
  - *iv*) Arma da classe E € 5; v) Arma da classe F —  $\in$  5;
  - vi) Arma da classe G € 5;

  - c) Exportação de:
  - i) Arma da classe B ou B1  $\leq 2.50$ ;
  - ii) Arma da classe C € 2,50;
  - iii) Arma da classe D € 2,50;

  - iv) Arma da classe E = 0.5; v) Arma da classe F = 0.5; vi) Arma da classe G = 0.5;
- vií) Parte essencial de armas da classe B ou B1 € 1;
- viii) Parte essencial de armas da classe C € 1;
- ix) Parte essencial de armas da classe  $D = \{ \}$  1;
- x) Munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — isento;
- xi) Munições para armas da classe C (por cada 1000) — isento;
- xii) Munições para armas da classe D (por cada 1000) — isento;

- xiii) Cartuchos ou invólucro com fulminante (por cada 1000) — isento;
  - xiv) Fulminantes (por cada 1000) isento.
- 2 Os valores das taxas de importação constantes da alínea a) do número anterior, quando efectuadas por particulares, correspondem ao dobro dos montantes ali previstos.

8.°

#### Transferência

Pela concessão das autorizações de transferência relativas às classes de armas, suas partes integrantes e munições abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas unitárias:

- a) De Portugal para outros Estados membros da UE:
- i) De arma da classe B ou B1  $\leq 10$ ;
- ii) De arma da classe C € 10;
- iii) De arma da classe D € 10;
- iv) De arma da classe E € 5;
- v) De arma da classe F  $\leq 5$ ;
- vi) De arma da classe  $G \in 5$ ;
- vii) De parte essencial de arma da classe B ou
  - viii) De parte essencial de arma da classe C = 0; ix) De parte essencial de arma da classe D = 0; 2;
- x) De munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — € 5;
- xi) De munições para armas da classe C (por cada 1000) — € 5;
- xii) De munições para armas da classe D (por cada  $1000) - \in 5;$ 
  - b) De outros Estados membros da UE para Portugal:
  - i) De arma da classe B ou B1  $\leq$  10;

  - ii) De arma da classe C € 10; iii) De arma da classe D € 10;
  - iv) De arma da classe E € 5;
  - v) De arma da classe F  $\leq 5$ ;
  - vi) De arma da classe G € 5;
- vii) De parte essencial de arma da classe B ou B1 — € 2;
  - viii) De parte essencial de arma da classe C € 2;
  - ix) De parte essencial de arma da classe  $D = \emptyset$  2;
- x) De munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) — € 5;
- xi) De munições para armas da classe C (por cada  $1000) - \in 5;$
- xii) De munições para armas da classe D (por cada 1000) — € 5;
- c) De outros Estados membros da UE para Portugal, quando temporária:
  - i) De arma da classe B ou B1  $\leq 5$ ;
  - ii) De arma da classe C  $\leq 5$ ;
  - iii) De arma da classe D  $\in$  5; iv) De arma da classe E  $\in$  2,50;

  - v) De arma da classe F  $\leq 2,50$ ;
  - vi) De arma da classe G € 2,50;
- vii) De parte essencial de arma da classe B ou
- viii) De parte essencial de arma da classe C = 0; ix) De parte essencial de arma da classe D = 0;
- x) De munições para armas da classe B ou B1 (por cadá 1000) —  $\leq 2,50$ ;
- xi) De munições para armas da classe C (por cada
- xii) De munições para armas da classe D (por cada  $1000) - \in 2,50.$

9.0

#### Aquisição de armas

Pela concessão de autorização para aquisição de armas das classes abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas unitárias:

- a) Da classe B ou B1 --  $\in$  3;
- b) Da classe  $C \in 3$ ;
- c) De sinalização da classe G € 3;
- d) De qualquer das classes sujeitas a manifesto, por sucessão *mortis causa* — € 1,50.

# Autorizações especiais

Pela concessão de autorização especial para venda, aquisição, cedência ou detenção de armas e acessórios da classe A há lugar ao pagamento de taxa no valor de € 250.

11.°

#### Cursos e exames

- 1 Pela concessão das autorizações abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:
- a) Frequência de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo — € 25;
- b) Frequência de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro — € 25.
- 2 Pela emissão dos certificados de aprovação nos cursos abaixo indicados há lugar ao pagamento das seguintes taxas:
- a) Formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo — € 25;
  - b) Exercício da actividade de armeiro  $\leq$  25.

12.°

#### Aquisição de pólvora, fulminantes e componentes inflamáveis

Pela concessão de autorização para aquisição de pólvora, fulminantes e componentes inflamáveis, nas situações abaixo identificadas, há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Para armas de pólvora preta (cada 500 g) € 1;
- b) Em quantidades superiores às legalmente fixadas para a execução de manifestações e reconstituições históricas (cada 500 g) — € 2.

13.°

# Livros de registo

- 1 Pela emissão dos livros de registo abaixo indicados, há lugar ao pagamento das seguintes taxas:
  - a) De registo de munições  $\in$  25;
- b) De registo de disparos efectuados com arma de colecção — € 25;
- c) De registos obrigatórios da responsabilidade dos armeiros — € 25.
- 2 Pela certificação e activação dos sistemas de registo electrónico autorizados a ligar-se ao sistema de informação da PSP previsto no n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, os montantes referidos no número anterior são reduzidos em 80 %.

14.º

#### **Outras taxas**

São ainda devidas taxas relativas à prática pela PSP dos seguintes actos:

- a) Certificação de empréstimo de armas € 10;
- b) Visto prévio a autorizar a detenção de armas de fogó com base no cartão europeu de arma de fogo — € 10;
- c) Homologação de curso de formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo — € 50;
- d) Homologação de curso de formação para o exercíció da actividade de armeiro — € 50;
  - e) Credenciação de formadores € 75;
- f) Emissão do certificado de equivalência ao certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo ou para exercício da actividade de armeiro — € 100;
- g) Credenciação provisória para ministrar cursos de formação -–€ 100;
- h) Aposição de selos em contentores de circulação de ármás – - ̃€ 25;
  - i) Abertura de contentores de circulação € 25;
  - j) Autorização para criação de museus € 500;
    l) Autorização para a organização de feiras € 250;
- m) Autorização para a realização de mostras culturais — isento;
- n) Autorização para a realização de leilões de venda de ármas com interesse histórico — € 100;
  - o) Autorização:
- i) Para a realização de provas desportivas, iniciativas culturais ou reconstituições históricas de reconhecido interesse — isento;
- ii) Para a realização das demais provas desportivas, iniciativas culturais ou reconstituições históricas — € 100;
- p) Autorização para a inutilização de armas de fogo em banco de provas — € 10;
  - q) Peritagens (por dia)  $\leq 100$ ;
- r) Vistorias, exames e verificações de condições de segurança (por dia) — € 100;
  - s) Reclassificação de armas € 100;
  - t) Importação sem autorização prévia € 100;
- u) Extensão de alvará 10% da taxa indicada para o correspondente alvará;
- v) Realização e fiscalização de exames de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro (por examinando) —  $\leq 25$ .

15.°

#### Deslocações, alojamento e alimentação

Pelos actos de peritagem, vistoria, exame e outras verificações, praticados pela PSP, referidos nas alíneas h), i), q), r) e v) do artigo anterior e segurança a armas alugadas é devido o pagamento pelas entidades interessadas das importâncias relativas a deslocações, alimentação e alojamento, nos termos e valores em vigor para a função pública.

16.°

# Segundas vias, renovações e cedência de alvarás

Pela emissão unitária de segundas vias ou renovações de quaisquer autorizações, licenças e alvarás previstas na presente portaria há lugar ao pagamento à PSP de uma taxa correspondente a 50% do valor devido pela prática do acto originário.

17.°

#### Taxa de serviço

- 1 Aquando da entrega de cada requerimento que vise a concessão de quaisquer autorizações, licenças e alvarás, bem como a prática pela PSP de quaisquer outros actos previstos na presente portaria, será adiantado desde logo o pagamento no valor de  $50\,\%$  das taxas respectivas, não reembolsável e independente do deferimento do solicitado no requerimento, destinado a cobrir os custos de organização do processo administrativo.
- 2 Em caso de deferimento, o montante referido no número anterior é tomado como pagamento por conta e englobado no valor final.

18.°

#### Actualizações

Os valores das taxas previstos na presente portaria são automaticamente actualizados, com arredondamento à décima imediatamente seguinte, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

19.º

### Incentivo cultural e à prática desportiva

Os montantes das taxas previstas na presente portaria são reduzidos em 50%, quando se trate de aquisição de armas, suas partes essenciais, munições, pólvoras e fulminantes por parte de federações desportivas, titulares de licenças de tiro desportivo para modalidades olímpicas ou quando destinadas a exposição em museu.

20.°

## Aluguer de armas

Os valores a cobrar pela PSP pelo aluguer de armas de todas as classes destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, são fixados por despacho do director nacional da PSP.

21.°

#### Cessação liminar do pedido

O não pagamento das correspondentes taxas faz cessar liminarmente o pedido independentemente da taxa de serviço já paga.

# MINISTERIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITORIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIO-NAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO **RURAL E DAS PESCAS.**

# Portaria n.º 935/2006

# de 8 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.°, no n.º 1 do artigo 118.° e no n.º 2 do artigo 164.° do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 8 201/2005, de 24 de Novembro;